

## O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SEUS REFLEXOS NA EXCLUSÃO DA ANTIJURIDICIDADE CRIMINAL<sup>1</sup>

Leonardo Oliveira Bernardino<sup>2</sup>

Natã Ferraz Carpanez<sup>3</sup>

O estudo e a importância acerca da inclusão e afirmação dos direitos das pessoas com deficiência ganharam novos contornos com o advento da Lei nº 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência. O tema tornou alvo de intensos e importantes debates acadêmicos e doutrinários, sobretudo em decorrência da substancial alteração na teoria das incapacidades anteriormente adotada pelo Código Civil brasileiro.

Considerando, ainda, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, este estudo procurou demonstrar que os direitos da personalidade destas pessoas não devem sofrer qualquer limitação. Por isso, surge a necessidade de uma análise acerca dos efeitos dos direitos previstos pelo Estatuto na prática dos atos de cunho existencial e que constituam a autodeterminação garantida aos indivíduos, a teor do que dispõe o art. 4º, 6º, 84 e 85 deste diploma legal. Por isso, a proposta deste estudo é relacionar a capacidade de escolha por parte das pessoas com deficiência à prática de atos existenciais/pessoais em comparativo com o Direito Penal, pois naturalmente envolve direitos da personalidade.

Sabemos da existência da Teoria do Crime, a qual preleciona que o crime é um fato típico, ilícito (ou antijurídico) e culpável. No campo da ilicitude, estudamos as causas de justificação ou excludentes de ilicitude (art. 23 do Código Penal). Além destas causas, há o consentimento do ofendido (alvo de intensos debates) que,

---

<sup>1</sup> Esta pesquisa foi realizada com o objetivo de publicação na Coluna Substructum, disponibilizada pelo site do Empório do Direito

<sup>2</sup> Graduando em Direito do sétimo período pela Faculdade Governador Ozanam Coelho (FAGOC).

<sup>3</sup> Graduando em Direito do nono período pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. Conciliador pelo TJMG. Um dos idealizadores da Coluna Substructum pelo site do Empório do Direito.

embora não seja um instituto dotado de expressa previsão legal, tem sido reconhecido por doutrina e jurisprudência. A relevância na análise sobre o consentimento do ofendido ser um fato excludente de tipicidade ou ilicitude impera na observância do dissentimento. Sendo este um elementar do tipo penal, haverá a exclusão do crime, não sendo, o consentimento do ofendido servirá como causa supralegal de justificação (objeto desta pesquisa), a exemplo do consentimento na realização de uma tatuagem (que afastaria a configuração do crime de lesão corporal).

A análise do consentimento do ofendido, portanto, constitui-se de suma importância, devendo ser distribuído grande espaço ao seu estudo, não só em consonância com os demais dispositivos do Código Penal, mas com uma visão interdisciplinar, com especial atenção aos dispositivos da Legislação Civil.

Por isso, adotando como metodologia a busca de casos concretos, decisões judiciais e a doutrina, procuramos apontar critérios que legitimem a manifestação de vontade por parte das pessoas com deficiência no que se refere ao consentimento para a prática de condutas tidas, a princípio, como de caráter tipicamente penal.

Como conclusão, podemos apontar que, em alguns casos, a privação total do discernimento mental – que inclusive levará à autorização da curatela em razão da condição de incapacidade relativa – poderá afastar o pleno exercício da vontade como hipótese de exclusão de ilicitude criminal, tendo em vista, também o aspecto protetivo gerado. Salientamos, porém, que a exclusão da legitimidade desta escolha não ocorrerá com base em critérios pessoais e exclusivamente médicos, mas na existência de motivos que impeça a expressão livre da vontade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm/)>. Acesso em 26 de março de 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm/)>. Acesso em 25 de março de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm/)>. Acesso em 25 de março de 2018.